

• COPIA AUTÊNTICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Brasília, em 25 de maio de 1994.

José Zicardi Navajas

Chefe da Divisão de Assuntos Internacionais

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO QUINTO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO COMERCIAL Nº 9, NO SETOR DA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, ENTRE BRASIL E MÉXICO, DE 12/11/93/MRE.

ACORDO COMERCIAL Nº 9

Setor da indústria de equipamentos de geração,
transmissão e distribuição de eletricidade

Quinto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo Comercial nº 9, subscrito no setor da indústria de equipamentos de geração, transmissão e distribuição de eletricidade, nos seguintes termos e condições:

Artigo 19. - Modificar o artigo 22 do presente Acordo, que ficará redigido da seguinte forma:

"O presente Acordo vigorará até de 31 de dezembro de 1994, sendo prorrogado automaticamente por períodos anuais sucessivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum de seus signatários, formulada com sessenta dias de antecipação à data de seu vencimento, em cujo caso cessarão automaticamente para esse país as obrigações contraídas e os direitos adquiridos, sem que lhe seja exigido o cumprimento do disposto pelo artigo 15.

"Os Governos dos países signatários se comprometem a adotar, no mais breve prazo possível, as medidas necessárias para colocar em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Não obstante, entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tiver colocado em vigor em seu respectivo território, inclusive administrativamente.

Artigo 20. - Retificar a classificação na Tarifa do Imposto Geral de Importação do México do produto negociado por esse país denominado "transformadores denominados de medida, de potência não superior a 1 kVA" (NALADI/SH 8501.31.00), substituindo o código 8501.31.04 pelo 8504.31.04.

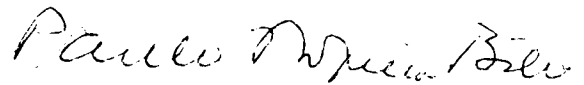
Artigo 32. - O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua sub-
crição.

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos doze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e três, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:



Paulo Nogueira-Batista

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:



Ignacio Villaseñor

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL



Dra. Margarita Brito del Pino
Asesor Jurídico